

---

---

## O conceito do mundo da vida em Habermas e o tribunal do júri

Breno Seixas<sup>1</sup>

### Resumo

Partindo da teoria de Habermas acerca da possibilidade de uma democracia deliberativa, enxergamos comparativamente as implicações da ideia de Habermas para pensar as decisões dentro do Tribunal do Júri. A partir da concepção de mundo da vida, enxergaremos se sua teoria pode ou não ser aplicada no Júri brasileiro e em que medida ela pode ajudar na decisão de condenação ou absolvição do réu, nos julgamentos, realizados pelo Júri.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri, Habermas, Mundo da vida

### Abstract

Starting from Habermas's theory about the possibility of a deliberative democracy, in comparison we see the implications of the idea of Habermas to think about the decisions within the jury. From the conception of the world of life, if your theory may or may not be applied in the Brazilian Jury and to what extent it can help in the decision of conviction or acquittal of the defendant, in the judgments made by the Jury.

**Keywords:** jury, democracy, Habermas life world

Recebido em: Julho, 2015

Aceito em: Dezembro, 2015

Para citar este artigo:

-----  
SEIXAS, Breno. "O conceito do mundo da vida em Habermas e o tribunal do júri" .In: Revista Intratextos, 2015, vol 6, no1, p. 62-84. DOI: <http://dx.doi.org/10.12957/intratextos.2015.17844>  
-----

---

<sup>1</sup> Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Ciências (PPCIS) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). E-mail: [breno\\_henrique@hotmail.com](mailto:breno_henrique@hotmail.com)

## Introdução

O trabalho discute a dinâmica de julgamento no Tribunal do Júri a fim de compreender, descrever e analisar os julgamentos dentro desta instância a partir de alguns pontos-chaves da teoria de Habermas. Partindo de uma discussão acerca da democracia deliberativa de Habermas (2009), construímos a hipótese de o Júri ser um âmbito de arenas pública que focaliza suas decisões ampliando o Estado ao colocar em cena o mundo da vida (Habermas, 2009)

O sistema jurídico, entendido dentro deste trabalho, será composto pelos Códigos e textos canônicos que representam o campo jurídico sobre os quais os operadores de Direito tecem suas alegações e considerações. O universo escolhido como instrumento de análise será o Tribunal do Júri. Esta instância judiciária tem como mito fundador (Kant, 1995) o princípio de ser um instrumento democrático de acesso do povo à justiça. O fato se justifica pela capacidade de decisão e deliberações acerca do crime pelos jurados – membros escolhidos através de uma lista que irão compor o Conselho de Sentença.<sup>2</sup>

Os jurados são, a princípio, indivíduos selecionados dentro de um universo heterogêneo da população que não têm formação jurídica, devendo julgar o conteúdo da causa em conformidade com os ditames de razão e justiça alegados e exteriorizados pelo campo jurídico. A atuação dos jurados acontece, na última fase processual, onde as partes após um longo debate sobre o caso tecem longas versões sobre o acontecimento e dão substrato para que os jurados possam votar acerca da condenação ou absolvição do réu.

A última fase do processo criminal, plenário do júri, é responsável por produzir alegações orais que se vincularão às provas documentais e a perícia e os testemunhos, recolhidos na fase de instrução criminal. Nesta fase<sup>3</sup>, os jurados são expostos há diversas teses sobre o caso pelas partes<sup>4</sup> e as regras e princípios dogmáticos do Direito são acionadas em

---

<sup>2</sup> O Conselho de sentença é formado por sete jurados. Estes são escolhidos a partir de um sorteio cujo o juiz realizará antes do início de julgamento. A lista dos jurados é composta de 21.

<sup>3</sup> Instrução criminal é a fase do processo penal cujo o juiz decide de pronuncia ou não o acusado. No campo jurídico, funciona como um filtro. Caso o juiz aceite a denúncia do Ministério Público, o acusado se transforma em réu e vai à Júri popular.

<sup>4</sup> As partes são entendidas, dentro do universo jurídico, como Defesa e Ministério Público. No caso da primeira, a Defesa pode ser realizada, tanto por um Defensor Público como por um advogado.

conformidade com uma linguagem e princípios fora do mundo do Direito<sup>5</sup> (Kant, 1995). Sendo assim, o Tribunal do Júri é visto pelos operadores do Direito e, até mesmo, pela jurisprudência (Rangel, 2012), como um instrumento democrático de decisão dentro do sistema jurídico.

Os princípios do campo jurídico se ligam ao político. Eles se tocam na medida em que são capazes de produzirem valores indo além de suas próprias práticas. Neste sentido, captar a forma do mecanismo de produção de verdade dentro do Tribunal do Júri, isto é, a forma como os casos do Júri são resolvidos nos ajudam a buscar os valores e práticas que sustentam a existência de ambas as instituições, Tribunal do Júri e Democracia. Sendo assim, pensamos que na democracia representativa, dentro de um Estado democrático de Direito, exista um entrelaçamento que sustenta a existência de ambas as instituições. Isto é, democracia representativa e Tribunal do Júri se retroalimentam da noção de representação como instrumento basilar que sustenta a decisão de ambos.

A partir do trabalho de campo realizado nesta instituição, iremos enxergar como nas práticas jurídicas desta instituição as decisões jurídicas são realizadas e, de fato, como se emerge os princípios dos ditames de justiça alegados no campo jurídico conforme os valores e moralidades que esta instituição coloca em julgamento.

O trabalho lança a hipótese de que o imbricamento entre poder político e sistema judiciário permite demonstrar que a construção do Direito se realiza através da linguagem, isto é, a partir de princípios de reconhecimento do mundo da vida (Habermas, 1997) e de interações. Dentro destas interações localizadas a partir de um saber local, somos capazes de encontrar a forma de produção do Direito que é exercida permitindo (re) ligar o cruzamento entre mundo da vida e as sentenças do campo jurídico. Embricar

### **Por uma Teoria do Direito Democrática: Algumas considerações sobre democracia e Direito**

Os dois processos, Júri e Democracia revelam um mecanismo de representação como fundamento das escolhas que guiam as decisões de ambas as instituições. Há um elemento

---

<sup>5</sup> De acordo com Kant de Lima, o mundo do Direito é um mundo separado. Ele é responsável por criar diversos códigos e linguagens próprias tendo como principal prerrogativa representar todos os atos fora do mundo Direito e, sendo assim, criando um dispositivo de pena para cada infração cometido às suas normas.

importante que está presente na forma pela qual o eleitorado e os jurados ratificam suas escolhas: o discurso. Através do discurso, os eleitores irão se guiar para qual dos candidatos melhor os representa, da mesma maneira, o discurso é um objeto pelo qual a prova será formada e arbitrará como elemento principal para a escolha dos jurados. Nestas duas instituições, o discurso é estruturado aceitando a mentira como um elemento importante para a geração das práticas destes dois universos.<sup>6</sup>

O método proveniente que organiza as decisões nos dois ambientes se estabelece através da maioria. O sistema democrático é organizado pelo confronto dos candidatos, que competem livremente dentro de determinadas regras pelos votos dos eleitores. Neste sentido, a votação manifesta a preferência de determinado candidato, em detrimento de outro. Há, então, dentro do processo democrático um combate verbal de teses sustentadas por um ou mais candidatos que ajudam na escolha dos eleitores. Em relação ao Tribunal do Júri, ocorre o mesmo princípio, há uma disputa argumentativa, entre promotor e defensor, que expõem teses divergentes<sup>7</sup> sobre o acontecimento. Ao final, há também uma votação que decide sobre o processo judiciário.

O paradoxo do princípio da representação nos dois campos pode ser utilizado da seguinte forma: A representação da assembleia legitima a instituição, mas ao mesmo tempo, os instituintes da assembleia estão submetidos as regras e procedimentos que não são feitos por eles. O procedimento democrático tem como principal função formar um corpo de liderança a partir da escolha dos eleitores através do voto. Logo, os eleitores estão submetidos a procedimentos e regras que não foram criados por eles, concomitantemente, que sobre eles repousa a legitimidade do sistema democrático. Da mesma maneira, o Conselho de sentença, formado por sete jurados é o veículo que legitima a instituição e as atribuições do Júri, mas ao mesmo tempo, estão sujeitos a determinadas exigências que não foram construídas por eles.

No Tribunal do Júri e na Democracia, é importante captar os valores que criam os alicerces sobre os quais mantêm a lógica e o funcionamento das práticas destas respectivas

---

<sup>6</sup> Em relação ao elemento do discurso dentro do processo político, Shumpeter afirma que: “as informações e argumentos que realmente impressionam ao cidadão, por conseguinte, provavelmente servem a algum fim político. E uma vez que a primeira coisa que o homem faz por seu ideal ou interesse é mentir, esperamos, e na verdade descobrimos, que a informação eficiente é quase sempre adulterada ou seletiva e que o raciocínio eficiente em política consiste sobretudo em exaltar certas proposições e transformá-las em axiomas, e eliminar outras. E nisso se reduz a psicotécnica mencionada acima (Shumpeter, 1961, p.16)”.

<sup>7</sup> Da mesma forma que o universo político, o discurso jurídico visto em plenário pode até haver concordância entre as partes, assim, como os candidatos podem concordar com certos objetivos ou plataforma, mas a contradição, emerge como um elemento que compõe o discurso dos dois universos.

instituições é central para que possamos entender sobre o ponto de vista do contexto sobre os quais os atores estão inseridos. Neste sentido, pensamos que as duas instituições estão permeadas de imperativos situacionais que são compartilhados na interação. O mundo da vida<sup>8</sup> (Habermas, 2003) traça os limites das práticas dos atores os colocando em situações onde há um reconhecimento que passa pela via do discurso.

O discurso é um elemento importante na elaboração dos procedimentos das instituições. Ele organiza os princípios, valores e moralidades capazes de permitir o diálogo entre os participantes das decisões. Através dele, se estabelecem formas de entendimento que são capazes de produzir as decisões e dar lógica aos atores. O discurso é uma relação normativa impondo aos falantes o reconhecimento do outro, pois mesmo que haja discordância, o estabelecimento de um diálogo já reconhece o seu opositor como um Sujeito na interação (Habermas, 2003).

Neste sentido, utilizaremos a teoria do Direito de Habermas e como um conceito capaz de operar, no contexto, das práticas jurídicas do Júri: o conceito de poder como um série de sistemas sobrepostos onde o Estado é ampliado, através da arena da deliberação dos debates públicos realizados na esfera pública. Sendo assim, pensamos o Tribunal do Júri e como uma instituição fundamentada em uma comunidade comunicacional que traça os limites das discussões e da categoria do entendimento, acerca dos debates que ocorrem no mundo da vida (Habermas, 1997), pensamos que nesta instituição há um contexto cultural e social que atua na construção do Direito.

### **Por uma representação comunicacional**

A seguir coloca-se o discurso dos participantes deste ritual de um caso específico, colhido na fase de instrução criminal. Segundo a denúncia, no dia 4 de julho de 2010, em horário não determinado, mas no interior da comunidade conhecida como Barreira do Lins, Lins de Vasconcelos, nesta cidade, os denunciados, livres e conscientemente, em comunhão dos desígnios e ações com outros indivíduos ainda não identificados e com *animus necandi*<sup>9</sup> desferiram golpes com madeira e disparos de arma de fogo contra Bruno Florêncio de

---

<sup>8</sup> Por ora, basta pensar que o mundo da vida é formado por três contextos: cultural, sociedade onde o falante está inserido, por último sua personalidade.

<sup>9</sup> De acordo com a doutrina jurídica, *animus necandi* significa um termo em latim que significa dolo, vontade. É a intenção de matar, ou seja, de tirar a vida de outra pessoa.

Mendonça, causando-lhe lesões corporais.

As lesões corporais sofridas pela vítima foram causa eficiente de sua morte, conforme laudo de exame de corpo de necropsia acostado às folhas 29/30.

O crime foi cometido por motivo fútil, já que a razão seria o fato da vítima ter sido vista conversando com policiais militares.

O crime foi cometido de forma a impedir a defesa da vítima, já que os disparos foram efetuados a pouca distância, e os golpes com pedaços de pau foram desferidos contra a cabeça da vítima.

- (P<sup>10</sup>) Você morava com ele.

- (T1<sup>11</sup>) Não, no dia não eu estava morando em Mesquita.

- (P) Como você ficou sabendo do crime?

- (T1) Através de um telefonema.

- (P) como surgiu a notícia da morte?

- (T1) Eu sei que ele foi encontrado domingo de manhã.

- (P) Como era o Bruno em vida?

- (T1) Ele era um pouco agressivo, perturbava, às vezes, como irmão nós brigávamos.

- (P) Ele trabalhava não.<sup>12</sup>

- (P) A senhora conhecia a vítima ou o acusado?

- (T2<sup>13</sup>) Sim, o acusado é meu ex-genro.

- (P) O que ele fazia em vida?

- (T2) Nada.

- (P) O que a senhora sabe do crime?

- (T2) Neste dia, mandaram aumentar o som e o levaram até lá, atrás do matagal, e aconteceu isto mesmo que está relatado aí.

- (P) A senhora estava nesta festa?

- (T2) Não, eu não estava na festa porque sou evangélica.

- (P) A senhora presenciou as agressões ao Bruno?

---

<sup>10</sup> P=Promotoria

<sup>11</sup> Trata-se de um dos irmãos da vítima

<sup>12</sup>Fim do depoimento T1. Em seguida, segue o depoimento da segunda testemunha (T2).

<sup>13</sup>A segunda testemunha é a ex-sogra do réu.

- 
- (T2) Sim, começou na rua.
  - (P) A senhora estava onde?
  - (T2) Eu estava no outro bloco, na casa de uma amiga aí todo mundo escutou a discussão porque foi numa parte mais para frente, aí depois, levaram o Bruno para atrás do muro.
  - (P) A senhora ouviu o motivo da discussão?
  - (T2) O motivo foi porque ele estava conversando com o pessoal da viatura e, então, ele seria um X9.
  - (P) Depois da discussão, você viu alguma agressão?
  - (T2) Teve as pauladas do Leonardo no Bruno. Lá, todo mundo conhece ele e morre de medo dele, mas como ele ficou me ameaçando, inclusive até por mensagem de texto no celular, eu tive que tomar uma atitude. Ele chegou a colocar um fero quente para ameaçar a minha filha.
  - (P) Quando eles discutiram, quem levou o corpo depois das pauladas?
  - (T2) Ele mesmo, Pedro<sup>14</sup>, e o primo dele Rafael<sup>15</sup>, levaram a vítima para atrás do bloco onde havia um matagal.
  - (P) As ameaças já tinham acontecido antes do fato?
  - (T2) Sim, ele chegou a bater muito na minha filha.
  - (P) A senhora já tinha visto o Pedro ou o Rafael armados?
  - (T2) Sim, o Pedro ele atuava em Manguinhos e Jacaré. Era comum vê-lo andando armado.
  - (P) A senhora conhecia a vítima?
  - (T2) Sim.
  - (P) Como era a vítima?
  - (T2) Era tranquila. Ela ia com a mãe dele receber pensão.<sup>16</sup>
  - (D) O crime ocorreu em 2010, só em 2012 a senhora foi denunciar este crime?
  - (T2) Não, eu fui por outro motivo porque os policiais estavam procurando ele, mas eles não o encontravam porque o Pedro não estava mais morando lá.
  - (D) Como era o relacionamento dele com a sua filha?
  - (T2) Eu sempre fui contra. Ela foi morar com ele contra a minha vontade. Eu sempre avisava para ela que existe a Lei Maria da Penha.

---

<sup>14</sup> Trata-se do réu.

<sup>15</sup> Os nomes verdadeiros de todos os envolvidos foram trocados. Rafael é também réu neste processo, entretanto, não está sendo julgado no momento. Mas, trata-se do primo do réu que está sendo inquirido

<sup>16</sup> Fim do depoimento de T2. Inicia-se, em seguida, o inquirição da Defesa.

Por último, aparece o depoimento do réu Pedro. Vamos à ele:

- (J<sup>17</sup>) Já desenvolveu algum trabalho?
- (R<sup>18</sup>) Ajudante de pedreiro, moto taxista.
- ( J ) O que fazia como ajudante de pedreiro?
- (R) Carregava material, virava a massa.
- (J) É verdade que o senhor responde pelo apelido de Leo do Lins?
- (R) Não, senhor.
- (J) Já ouviu falar neste Léo do Lins?
- (R) Não, senhor.
- ( J ) Rafael, já ouviu falar neste nome?
- (R) Sim, meu primo.
- (J) Aqui, diz que o senhor foi acusado de ter matado o Bruno. Conhece o Bruno?
- (R) Conheço, sim senhor.
- (J) É verdade que o senhor matou o Bruno?
- (R) Não, senhor.
- (J) Há algum dizer que o senhor seria líder do tráfico, isto confere?
- (R) Não.
- (J) Lá tem alguma organização criminosa?
- (R) tem não, senhor.
- (J) Tem milícia?
- (R) Não.
- (J) A senhora que veio depor, anteriormente, o senhor conhece?
- (R) Sim, minha ex-sogra.
- (J) Nunca teve problema com ela?
- (R) Sim, a gente brigava.
- (J) O senhor faz uso de drogas?
- (R) Sim, usava maconha. Hoje, não.<sup>19</sup>
- (D) Alguma vez ela te ameaçou?
- (R) Sim, ela ficou chateada.

---

<sup>17</sup> J = juiz

<sup>18</sup> R = réu

<sup>19</sup> Fim do depoimento dado à Promotoria e início do depoimento à Defesa.

- (D) Foi você que cometeu este crime?

- (R) Não, senhor.

O Tribunal do Júri tem como elemento principal a produção do Direito dentro de um processo permanente de comunicação. Este processo comunicativo, em primeiro lugar, aparece dentro da produção discursiva dos atores que deliberam acerca da existência ou não do evento criminoso. Neste sentido, o discurso acima demonstra que o Direito emerge da interação da comunicação preenchendo o conteúdo dos procedimentos – Código Penal, Processual, Inquérito Policial, Doutrinadores, etc. – de deliberações atreladas ao mundo da vida que emergem do horizonte do contexto dos participantes do ritual.

Uma chave de entendimento do Júri está centrada na ideia de Habermas a partir da qual o procedimento garante a validade dos argumentos expostos de modo racional. Neste sentido, racionalidade, dentro do contexto do Tribunal do Júri, emerge a partir do ciclo do percurso do caminho que o processo segue e os textos canônicos<sup>20</sup> apresentam o quadro fixo sobre o qual a leitura do Direito será realizada.

O importante, como podemos observar da fase da instrução criminal, é a percepção de que o Direito, entendido em uma primeira versão sobre o procedimentos dispostos nos textos canônicos, não esgota a capacidade de deliberação dos atores. Ao contrário, nas práticas judiciárias deste Tribunal todo o documento produzido deve ter defendido a sua versão pela via oral. O ritual judiciário do Tribunal do Júri (Figueira, 2008) se caracteriza pela produção discursiva ser transcrita pelos operadores judiciários em documentos- sustentando distintas versões das instituições que são responsáveis pela formação do processo- através da produção de provas e indícios que constarão nos autos, em seguida, estes documentos serão postos à prova pela via oral.<sup>21</sup> Trata-se da alegação de que todo o documento produzido deve ser submetido ao discurso- apreciação oral. Ao término da fase de instrução criminal, o juiz produz um documento, pronúncia, <sup>22</sup>que relata os acontecimentos que influenciaram na alegação do evento crime. No plenário do Júri, trata-se de colocar à prova os documentos

---

<sup>20</sup> Principalmente, o Código de Processo Penal e o Código Penal.

<sup>21</sup> O sistema do Tribunal do Júri institucionaliza distintas versões das autoridades judiciais. Em um primeiro momento, aparece a versão da Polícia através do Inquérito Policial, posteriormente, o Ministério Público produz sua versão a partir da denúncia do réu( libelo acusatório), por fim, o juiz produz sua versão a partir de um documento- pronúncia.

<sup>22</sup> Pronúncia: É a decisão interlocutória mista, que põe fim à fase de formação de culpa, julgando admissível a acusação para que o réu seja levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, quando estão presentes a materialidade do crime e indícios suficientes para a autoria( Nucci, Guilherme, 2013,p.254).

produzidos a partir do embate oral entre as partes. Sendo assim, o ritual judiciário do Tribunal do Júri parte da produção de textos para o discurso, ao final, após a sentença volta-se para a produção de um texto a partir do documento, chamado da sentença após o anúncio do veredicto dos jurados.

A produção do Direito, no Tribunal do Júri, institucionaliza discursos em disputas que são mediadas pelas regras/ normas do Direito e sendo construída em interação. Os atores que participam da interação deliberam acerca do crime. Todos os participantes influem, em algum grau para a produção do Direito. Esta produção discursiva se faz em interação, ou seja, através de uma criação de expectativas dos participantes simbolicamente mediadas – pelas regras e funcionamento desta instância judiciária – que pretendem gerar um sentido aos atores do ritual. A comunidade comunicacional, então, é compreendida pela capacidade de criar uma arena de discussão que detém os fluxos comunicacionais do mundo da vida<sup>23</sup> através das regras e dispositivos racionais.

Há assim, a capacidade de criação de uma comunidade jurídica que seja capaz de institucionalizar os discursos que emergem dentro de determinados procedimentos. Neste sentido, a esfera pública, no júri, é representada pela incorporação dos atores que estão fora do âmbito jurídico, mas que participam do ritual a partir do contexto do mundo da vida que estão inseridos e podendo, assim, deliberar sobre a produção do Direito. A esfera pública, anárquica, é inserida através da representação que a instituição assume, de dar voz aos jurados e a população. Neste sentido, enxergo o Tribunal do Júri, em suas práticas deliberativas como a possibilidade de resgatar o Direito como um médium em uma sociedade plural<sup>24</sup>:

Pois o direito é um médium que possibilita o traslado das estruturas de reconhecimento recíproco – que reconhecemos nas interações simples e nas relações de solidariedade natural – para os complexos e cada vez mais anônimos domínios da ação de uma sociedade diferenciada funcionalmente, onde aquelas estruturas simples assumem uma forma abstrata, porém impositiva, internamente, porém, o direito se estrutura de tal forma que um sistema político, configurado juridicamente, só pode continuar as articulações com o

---

<sup>23</sup> Para Pinzani, o mundo da vida de Habermas é:(..) ele representa o mundo que circunscreve a nossa vida. O mundo da vida é o mundo no qual nos encontramos desde sempre e do qual temos experiência que precede qualquer saber consciente e qualquer ciência do mesmo. Por isso, o mundo da vida, ao contrário do mundo objetivo das ciências naturais, nunca é questionado em sua integridade (Pinzani, 2009, p.54).

<sup>24</sup> De acordo com Habermas, em uma sociedade plural não há a possibilidade de um agir comunicativo a partir, simplesmente, do contexto do mundo da vida. Este fator é incapaz de acontecer dentro de uma modernidade que oferece diversas possibilidades de os grupos se organizarem, logo, diversas regras de interação. O Direito, então, deve realizar a criação de um consenso que permita criar as regras racionais dentro desta pluralidade de setores existentes no mundo da vida.

direito formal- num nível reflexivo. Ou seja, a integração social, realizada politicamente, tem que passar através de um filtro discursivo. Onde outros reguladores fracassaram – como é o caso dos padrões de coordenação que se apoiam em valores, normas e rotinas conseguem elevar, de certa forma, os processos solucionadores de problemas acima do limiar da consciência (Habermas, 1997).

O discurso, então, passa a ser uma questão principal para a democracia deliberativa. Ele integraria a sociedade, representada pela diversidade existente no mundo da vida, na esfera política, representada pelo poder capaz de articular a arena pública que emerge do mundo da vida. O discurso judiciário do Tribunal do Júri pressupondo a aceitação e validade implícitas do procedimento e possibilita, assim, a troca de informações entre as duas esferas tornando, então, possível a comunicação entre os atores. Ao rever o conteúdo normativo do Direito, através da inserção da discussão da representação do mundo da vida, os atores passam a tomar ciência das normas e regras do dispositivo que estão submetidos e, ao mesmo tempo, passam a revisar essas normas que emergem do contexto local da situação em julgamento. Em outras palavras, este processo hermenêutico que valida as normas jurídicas a partir da apresentação dos problemas da aplicação normativa através da exposição destes conteúdo, tendem a (re)colocar o princípio comunicativo do agir como um centro fundamental para o estabelecimento do veredicto.

Exatamente através da via do discurso, creio que podemos estabelecer um lócus entre a teoria de Habermas e a prática jurídica do Tribunal do Júri. O discurso remete a possibilidade de integrar os participantes da comunicação a partir de uma interação mediada pela argumentação, excluindo assim a violência ou outros meios de procedimento. Ao contrário, a comunidade comunicacional gera o entendimento a partir de regras e procedimentos que se articulam, junto a uma argumentação livre de restrições.

Para entender o procedimento do Tribunal do Júri, veremos outro caso apresentado na fase do plenário do Júri. O caso que vamos apresentar se refere a um réu que, de acordo com a denúncia, praticou o crime, nos arredores de São Conrado e, mais especificamente, na Rocinha. Embora, o caso tenha se passado no interior de uma comunidade, em nenhum momento, o réu e a vítima serão apontados com ligação com qualquer atividade criminosa, ao contrário, ambos serão compreendidos como trabalhadores.

O caso se mostra interessante por organizar um discurso que põe em movimento diversos sentidos de discursos: jurídicos, opção sexual, limites no entorno de uma família

legítima, desordem a partir da categoria de homossexual, demonstração de um crime bárbaro por sua forma diversa de matar, etc. O caso a seguir consegue extrair todo o seu poder por orquestrar um mundo mais próximo do cotidiano do cidadão, mas, ao mesmo tempo, o júri paradoxalmente o distancia dos participantes.

Logo no início do julgamento aparece uma informação que servirá para construir o perfil biográfico do réu. Ao mesmo tempo em que o comportamento sexual deles será explorado, ora pela defesa, ora pela testemunha. A primeira testemunha chamada ao plenário já inicia seu relato com a seguinte fala:

- (J) Onde ele estava, a vítima e ele?
- (T1 – Policial Militar) Ele se surpreendeu com a minha presença e saiu.
- (J) A vítima estava com vida?
- (T1) Não pude constatar.
- (J) Você o deteve. E ele falou alguma coisa?
- (T1) A vítima tentou lhe estuprar.
- (J) O que ele dizia sobre o fato da hora, além disso?
- (T1) Nada.

Em seguida, a promotora lhe pergunta sobre o estado da vítima.

- (P) Como a vítima estava deitada?
- (T1) De barriga para baixo.
- (P) A vítima estava vestida?
- (T1) Sim.

Nesta primeira parte ficamos sabendo que se trata de um caso onde o acusado e a vítima são conhecidos e, além disso, uma suspeita de tentativa de estupro é considerada pelas partes. O relato da segunda testemunha ajuda a começar a criar um sentido ao caso. A vítima era dona de um imóvel ao qual teria alugado ao réu, pelo suposto valor de R\$ 400,00, que não conseguiu pagá-lo por duas ocasiões. Sendo assim, de acordo com a testemunha, houve a proposta de o réu realizar sexo em troca da quantia não paga:

- (J) O que o senhor sabe sobre o fato?
- (T2) Por ele foi dito que ele havia alugado à vítima e a mesma queria ter relações com o réu.

- (J) A vítima era senhorio dele?
- (T2) Sim, para reduzir o valor do aluguel ele propôs fazer relação.

Em um segundo momento, um depoimento na delegacia é exposto através de um vídeo que se registrou na primeira fase de instrução criminal. Nela a depoente, esclarece que conhecia a vítima e lhe coloca ao lado de um sujeito trabalhador e portador de um comportamento alheio aos relatos anteriores das duas testemunhas. Através da produção discursiva da interação, os participantes começam a acionar conteúdos do mundo da vida (Habermas, 1997) Neste sentido, a categoria de trabalhador de alguma forma, se opõe aos comportamentos relatados.

- (T3) Eu pedia para não ser ouvido na presença pessoal dos familiares que ele matou.
- (T3) Não conhecia a vítima. Falei por telefone (se refere ao acusado). Falou (acusado) que tinha matado um cara.
- (P) Por que ligou para senhora?
- (T3) Precisava dos documentos.
- (P) Ele bebia?
- (T3) Era difícil.
- (P) Fazia o quê?
- (T3) Trabalhou como ajudante de pedreiro.
- (P) Neste tempo, nunca soube de um fato envolvendo violência? (Se refere ao comportamento do réu).
- (T3) Que eu saiba não.

Defensor

- (D) Você tomou conhecimento? (se refere ao crime)
- (T3) Não.
- (D) O que a senhora ouviu dizer?
- (T3) Ouvei que ele tinha vindo ao barraco e matou o cara.
- (D) A senhora ouviu a motivação?
- (T3) Não.
- (D) Em que o réu trabalhava na época dos fatos?
- (T3) Trabalhava como ajudante de cozinha.

- (D) Nunca ouviu nada de errado sobre o acusado?

- (T3) Nunca vi nada de errado.

O julgamento continua através do depoimento do enteado da vítima (Manoel Messias). Este depoimento é muito importante para a formação da leitura que os jurados irão realizar. O depoimento do enteado não serve para elucidar se o seu padrasto perpetrou o evento denunciado ou não, antes serve para construir uma imagem do seu padrasto adversa a um comportamento homossexual. Diz ele:

- (D) Ele tinha relações homossexuais?

- (T4) Até onde eu saiba que ele tinha relacionamento normal com a minha mãe.

- (D) O senhor via fazendo carinho na sua mãe?

- (T4) Via normal.

- (D) O que o senhor viu no local do crime?

- (T4) No local do crime, tinha cheiro de bebida e dava a entender que ele iria colocar fogo no local.

- (J) O senhor viu o corpo do seu padrasto?

- (T4) Sim, a face dele ficou para dentro. Eu só o reconhecia mesmo porque o vi há anos.

- (J) Nunca tinha visto o acusado?

- (T4) Não, nunca.

- (J) Ele tinha filhos?

- (T4) Sim, no Ceará.

- (J) Sabe dizer se a sua mãe conhecia o acusado?

- (T4) Sim, minha mãe disse tê-lo visto trabalhando na barraca dele.

- (J) O Messias era fraco?

- (T4) Era magro.

Esta construção moral sobre o réu de um sujeito *fora do lugar* continua sendo exposta aos jurados através do modo como a vítima foi morta. De acordo com a denúncia, a vítima (Messias) havia sido morta com um cano de torneira que o réu a retirara da pia do banheiro. O mesmo teria desferido sucessivos golpes na cabeça da vítima o que o levou a óbito. Mas, o impressionante é a transformação de uma morte – homicídio ser vista como um crime bárbaro – justamente por revelar uma natureza próxima da animalidade do réu. Esta articulação de crimes bárbaros denota a formação da capacidade do júri de julgar e arbitrar as mortes, mas

não se restringindo somente as perícias, processo, capacidade argumentativa, mas a dotando de sentido moral que infligem ídoles malévolas no réu. Vamos ao interrogatório:

- (P) O acusado teria desferido os golpes com uma torneira. Uma qualificadora: Incapacidade da defesa da vítima.

- (P) Materialidade do crime do homicídio: Queria que os senhores abrissem o laudo do exame cadavérico. A materialidade diz o perito:

“Fratura com afundamento dos ossos da face com placas e escoriações. Tórax simétrico. Dorso e genitálias sem marcas e espaços meníngeos detêm grande quantidade de sangue.”

- (P) Agente não pode julgar a opção sexual da vítima. Não podemos julgar, mas o Bruno diz que ele era carinhoso. E diz que ele era um sujeito trabalhador. Eu queria que os senhores refletissem sobre esta acusação: de que o réu foi alvejado tentando relação sexual.

- (P) Qual é a conduta que os senhores esperam? Os senhores viram Tropa de Elite. Os próprios bandidos dizem para não atirar na cara para os familiares terem um enterro digno. Isto demonstra uma animalidade.

- (P) Em relação à absolvição, o MP pede que não. O crime demonstra um comportamento asqueroso na relação social. O Código Penal prevê as condutas. O homicídio sempre foi a mais alta infração, inclusive, nas sociedades mais primitivas.

Vamos ao depoimento da defensora:<sup>25</sup>

- (D) Os defensores públicos têm o vínculo de ajudar os réus. Uma punição é mais que certa já que a materialidade é incontestada. A discussão aqui é se o homicídio foi qualificado. Que fato que tira a vida de um semelhante não é bárbaro? Este crime é realmente tão bárbaro assim?

- (D) Hoje, nós temos uma pessoa igualmente a vítima era trabalhador. Eu me pergunto se quisesse mesmo matar não teria desferido um golpe de arma branca ou de fogo? Uma coisa não entra na minha cabeça: É que uma pessoa é 100 % má ou boa. O que se seguiu entre eles foi uma animosidade. Como agente resolve as coisas?

- (D) Se fosse tão ruim (se refere ao réu) assim não deixou praticar (se refere a relação sexual entre os dois)? Não sei. Na cabeça dele (acusado) o fazer sexo oral é viado, receber não.

- (D) A intenção dele (acusado) não era matá-lo. Quando a pessoa está atingida na sua moral de macho ela perde a cabeça. Bem, o réu diz que conheceu Messias há poucos meses e se interessou pelos seus imóveis. O réu alugou um imóvel de Messias por 400 reais, não

---

<sup>25</sup> Neste momento, estamos nas considerações finais.

conseguindo pagá-lo por duas vezes.

- (D) No dia o acusado relata que Messias o fez a seguinte proposta: Eu te como e você me come? No dia o réu relata que Messias tentou ameaçá-lo com uma arma e o réu o desarmou. Mas, Messias se armou com uma barra de ferro, novamente, e o réu conseguiu de novo desarmá-lo.

- (D) Se você não tem a mesma opção sexual por que vir forçar o outro? Nós temos um tipo penal com esta justificativa, (defensora se refere a não intencionalidade de matar) a punição por lesão corporal seguida de morte. Os artigos 361. Não foi um homicídio.

- (D) Ele teve intenção sim de agredir o outro. Não é só a consequência, mas a exteriorização da vontade do réu. Lesão corporal seguida de morte porque o réu não teve intenção de matá-lo. O crime dá de 4 a 12 anos de detenção.

- (D) Na minha cabeça, o homem que faz qualquer coisa com o outro é viado. Este tipo de comportamento promíscuo é que traz doença para dentro de casa.

- (D) Chupar o outro é a moral de macho dele. Isto é que não é aceitável para o acusado.

- (P) As palavras da defensoria pública me fizeram refletir.

- (P) Os senhores estavam aqui quando eu pedi a desqualificação.

- (P) Por que eu amo minha instituição? Porque quando ele saiu absolvido me senti confortável.

- (P) Esta tese (da defesa) é absolutamente absurda ao processo. Quando o MP vem aqui, ele vem aparado nos autos.

- (P) Eu vou rebater ponto à ponto o que a Defesa sustentou.

- (P) Será que ele merece receber o mesmo tratamento? Não, não merece. A confissão é causa da diminuição de pena. É um atenuante.

- (P) Agente tem que dar a pena de acordo com o fato perpetrado. No anterior (se refere ao outro processo que pediu a desqualificação) não era o contrário?

- (P) Eu não teria capacidade de sustentar o que a doutora defensora disse. A 1ª alegação defensiva: O agente não teve dolo de matar.

- (P) Como agente faz para diferenciar o desejo da vontade íntima? O desejo não é exteriorizado. A vontade é exteriorizada.

- (P) Qual é, realmente, o desejo do réu? Vou ler a lei sobre lesão corporal.

- (P) Lesão corporal seguida de morte:

- Não assumir o risco de morte

- 
- Nem assumiu o risco do resultado.
  - Dolo eventual teoria do consentimento do risco. É assumir o risco pelos seus atos.
  - (P) Vejam agora o laudo do exame cadavérico: Fratura com afundamento do crânio, placas de escoriações, encéfalo com inflamação hemorrágica... Como não assumiu o risco dos seus atos?
  - (P) O Bruno Brum (enteado da vítima) e o policial dizem que a cabeça da vítima estava coberta de sangue. Ele quis matar sim e o salpicou com golpes. Esta tese da defesa é absolutamente inconcebível.
  - (P) Os fatos estão provados? Se ele não teve dolo de matar, não sei o que é dolo?
  - (P) Ela (defensora) quer dizer que o crime de homicídio doloso é somente aquele premeditado? Uma pessoa de 5 anos de idade sabe que quando abre a cabeça de alguém com pancada tem a intenção de matá-la.
  - (P) A defesa não tem nada provado no processo.
  - (P) Animalidade é atuação sem razão. O Tribunal do Júri é a instituição de justiça e ela se faz com a punição do ato.
  - (P) Vamos para a segunda alegação... Relevante valor social.
  - (P) Eu vou dizer para os senhores o que o valor moral é para a doutrina: De acordo com Guilherme Souza Santos, Código Penal comentado, edição x, ano tal...  
Um valor importante para o convívio social. O relevante valor moral leva em conta um valor pessoal. (se refere ao réu). Vou dar um exemplo. Quando um traficante distribui drogas no colégio, e surge um pai desesperado pelo vício do filho e o pai mata o traficante. Este é o valor relevante moral.
  - (P) O traficante é uma raça desgraçada. Eu odeio o traficante. Neste ponto, sou reacionária.
  - (P) Por que dois dias antes do crime o acusado não foi a delegacia?
  - (D) Por que a senhora pensa que todo mundo vai para a delegacia? O promotor só sustenta a lesão corporal quando a vítima não morre.
  - (P) Notem que a tática da defensora é tentar confundir o pensamento da promotoria com estes apartes.
  - (D) Eu não vou me perder, se a senhora me pedir o aparte promotora.
  - (P) Eu não invento nada. Eu só julgo com as provas nos autos. Eu sustentaria a absolvição do réu cujo pai matou o traficante. Eu pergunto, neste caso do processo, aos senhores se houvesse uma proposta de sexo oral, vocês permitiriam? E depois de aceitar, vocês iriam

salpicar a cabeça do réu de sangue?

- (P) Além disso, o réu diz que a vítima alugava o local e dela necessitava do seu trabalho. Eu acredito nas pessoas que buscam seus objetivos. O idoso corre atrás e ele não. Era só arrumar outro emprego. Não houve relevante valor moral.

- (P) Vamos analisar, agora, a terceira qualificadora: Se o homicídio é cometido e dificulta ou impede a defesa da vítima.

- (P) A promotoria narra que dificultou. Não foi detectada nenhuma lesão no réu Não sou eu que digo isto, mas o laudo pericial. Em relação à materialidade, eu peço que o condenem. A vontade exteriorizada é o que faz o dolo e não o desejo interiorizado.

- (P) No momento, em que reconhecem o dolo estamos exercendo uma repreensão social.

- (D) Diz ele (réu) no interrogatório não foi intenção dele matá-lo. Na desqualificação da Promotora, naquele caso, eu tinha uma lesão leve. A vítima não morreu! O que o legislador pensava quando fez a lesão corporal seguida de morte? Ele fumou banana quando fez o parágrafo 127/ 1º inciso? (ironia).

- (D) Nos autos está escrito, no depoimento dado pelo réu, que no dia 6 de abril, chegou do trabalho. Notem, ele também era trabalhador!

- (D) Que ótimo que ela (Promotora) consentiu que houve uma tentativa de estupro. O acusado não viu o réu no dia anterior ao fato. No sábado, não teve contato com Messias.

- (D) Eu imagino a posição da família e da mulher da vítima. Estão pensando que têm uma relação e na rua tá por aí comendo e querendo ser comido? Ironia.

- (D) Dizer que a vítima não reagiu? Quem pegou a barra de ferro no dia anterior? Se não fosse isto, a morte da vítima, ele (acusado) seria processado somente por lesão corporal.

- (D) O que o réu fez foi exagerar. Quando ele tentou botar fogo, o réu já estava morto. O que a prova técnica apresenta?

- (D) Golpes na cabeça. A prova técnica só se destina a materialidade e não a intenção. A pessoa é trabalhadora, mas sentou aqui já não é mais trabalhadora.

- (D) Estupro é crime. Não tem mais essa diferenciação (se refere se o ato foi consumado ou tentado os dois são tipificados como crime). Por que ele não foi à Delegacia conforme a promotora disse: Olhem a escolaridade do réu! Ele só tem o 1º grau completo. Imaginem o réu prestando depoimento dizendo que estava em relação homossexual para os policiais? Um cearense!

- (D) Ele foi dar um corretivo no cara e acabou lhe matando. O que aconteceu foi o que se

esperava em um cenário doentio.

Nesta fase do plenário do Júri, nos deparamos com uma possibilidade de produção discursiva à respeito do Direito. No plenário do Júri, o procedimento jurídico é colocado em xeque pela própria capacidade de interação dos participantes. No caso acima, podemos verificar que a opção sexual, a categoria de trabalhador, o modo de matar, enfim, produções morais fora da aplicação da regra e do funcionamento do Direito entram na arena do Júri com a capacidade de rever a própria lei, no sentido de inserir contextos do mundo da vida para a produção discursiva jurídica.

Em suma, fatos antes improváveis de aparecerem na legislação aparecem sobre a via discursiva demonstrando limites e fronteira sobre os quais os operadores do Direito devem levar em consideração na produção de suas, respectivas tarefas, acusar e defender. O importante é a construção de um direito comunicativo que tem a possibilidade de levar em consideração a produção dos atores na prática judiciária. Neste sentido, o Tribunal do Júri aparece como uma instituição capaz produzir um direito legítimo.

O discurso, dentro do Tribunal do Júri, assim seria “uma forma de comunicação caracterizada pela argumentação, na qual, pretensões de validade que se tornaram problemáticas são discutidas para investigar sua legitimidade” (Pinzani, 2009, p.90). A partir dos trechos acionados pelas partes, podemos ver como o mundo da vida- categoria de Habermas que explica a construção social do mundo do ator- entra no processo de deliberação decisório dos jurados.

O caso acima revela que, no processo de julgamento dos casos pelos jurados, não é somente o crime que é objeto de julgamento, mas sim, concomitantemente, a ele entram em deliberação/discussão as condutas dos atores e os alicerces das convenções sociais que servem de justificativas para a decisão de condenar ou não o réu. Sendo assim elementos como trabalhador, conduta sexual do réu, forma de morte (classificada pela promotora como bárbara porque utilizou de um recurso moralmente repugnante- abriu a cabeça do réu com uma barra de ferro da torneira), a análise moral da vítima em questão (promotora no trecho acima acredita que a morte de um traficante que vende drogas à um jovem e é morto pelo pai é legítimo), etc. são vias importantes para a decisão dos jurados.

Em suma, trata-se da compreensão de que estas fronteiras estabelecidas a partir do mundo da vida podem ser discutidas, principalmente, através das experiências dos atores que

emergem das convenções sociais. O mundo da vida de Habermas entra em cena a partir da disputa das moralidades situacionais que são objeto das teses das partes. Neste sentido, podemos captar o mundo da vida como um importante objeto para a produção da sensibilidade jurídica (Geertz, 2008) que preenche os mecanismos decisórios dos atores e dos indivíduos que participam deste processo ritual do Júri.

Para Geertz (2008), a sensibilidade jurídica é um senso de justiça que emerge dentro de um contexto local. Os atores produzem o senso de justiça a partir de uma relação interpretativa dentro de um contexto de interação específica. Sendo assim, o senso de justiça no Júri é realizado a partir da discussão da legitimidade que estas experiências do mundo da vida portam tornando a ação do réu objeto de julgamento válida ou não, aos olhos dos jurados.

O Direito legítimo, de acordo com Habermas, seria justamente aquele no qual o cidadão é destinatário e produtor dele ao mesmo tempo. Neste caso, o Tribunal do Júri realiza esta função através de uma dupla lógica: colocando os jurados, cidadãos leigos para decidirem, e também através da capacidade de dar voz as arenas públicas que tomando como base o mundo da vida. Dessa forma, se produz um direito legítimo: “em um arranjo comunicativo: enquanto participantes de discursos racionais, os preceitos de direito devem poder examinar se uma norma controvertida encontra ou poderia encontrar o assentimento de todos os possíveis atingido” (Pinzani, 2008, p.148).

Além disso, a função da esfera pública como capaz de sintetizar e filtrar os conteúdos do discurso da rede comunicacional aparece na esfera jurídica através da decisão do júri. O Júri representa, exatamente, a preposição de realização de uma decisão imparcial e, inclusive, capturada pela esfera jurídica através da sentença que transformam os discursos em Direito. Logo, após o discurso das partes- acerca das deliberações finais- entra em cena a produção da sentença. A sentença representa a declaração final da esfera política após o entrave dos debates públicos.

### **Considerações finais**

O Júri através do percurso do processo criminal – Código Processual Código Penal e os diversos textos canônicos – há um procedimento que faz com que o veredicto do Júri possa estabelecer uma decisão. A decisão do Júri passa pelo encadeamento dos procedimentos que ele coloca em funcionamento.

O Júri também apresenta um aspecto central de colocar o processo de decisão para além do paradigma do procedimento. O Tribunal do Júri, no seu contexto histórico, apresenta a alegação da democracia. O mito do Júri (Kant, 1995) se apresenta atual ao longo da história. A capacidade colocar jurados leigos – cidadãos comuns – no centro das decisões entra como a principal forma de captar a população como uma representação articulando a democracia.

O Júri mostra através do discurso a possibilidade de (re) constituir o Direito. O Direito se apresenta como uma série de discursos, desorganizados que integram a esfera pública e a política. O Tribunal do Júri detém em si a capacidade de instalar o Direito revendo as regras e procedimentos que compõem a racionalidade de sua atuação. A teoria de Habermas aparece como uma possibilidade de compreender a interação do Direito com a esfera do mundo da vida.

O Tribunal do Júri permite captar os fluxos comunicacionais, na medida em que chama para o centro de decisão os jurados leigos. O Direito – antes visto como parte integrante da ação intencional e pertencendo a esfera da administração e burocracia – tem a capacidade de ser desvelado em uma rede discursiva que oferece potencialmente a oportunidade de resgatar o mundo da vida, no contexto local das práticas, isto é, o mundo da vida é “um horizonte de convicções comuns e indubitáveis, um conhecimento familiar dos participantes da interação linguística e inquestionavelmente certo (...) o mundo da vida é um bloco de modelos de interpretação” (Miranda, 2009, p.104). São, exatamente, estes conhecimentos que se articulam com as normas e procedimentos normativos do Direito. Logo, as práticas jurídicas do Tribunal do Júri permitem o discurso como uma forma de (re) fundar os limites da intervenção do Direito na prática do contexto local.

O Tribunal do Júri articula suas decisões a partir da produção do discurso. Os operadores do Direito só conseguem dizer o Direito, isto é, utilizar as referências aos Códigos, Leis e textos canônicos, na medida em que levem em conta os discursos produzidos em interação no plenário do júri. O Tribunal do Júri oferece, assim, uma possibilidade concreta de se pensar na produção do Direito comunicativamente, ou seja, o Direito aparece como um fundamento que integra as normas do procedimento a partir de um diálogo que é capaz de inserir o mundo da vida no centro da decisão.

A representação, no Tribunal do Júri, se faz em meio a uma esfera de luta verbal entre promotor e defensor que devem levar em consideração os discursos produzidos ao longo do processo criminal. O Tribunal do Júri uni procedimento com discurso a partir de sua atuação.

O Direito emerge nas práticas de interações dos atores e é criado e (re) criado por uma via de interpretação dos textos e Códigos a partir da produção de um diálogo que vá além dos procedimentos, que incorpore o contexto e prática de entendimento a partir do horizonte do mundo de cada indivíduo participante do plenário do júri.

Os casos do Júri demonstram que o mundo da vida, construído pelas experiências dos atores, colocam em circulação moralidades que são objeto de apreciação dos jurados. Trata-se de considerar o Júri como um local que produz justificativas morais para as mortes Schritzmeyer, 2012) se fixando a partir das convenções sociais ( e morais) cujos atores compartilham sendo importantes para o mecanismo decisório dos jurados.

O conceito de mundo da vida (Habermas, 1997) é importante para análise do Júri porque permite perceber que as experiências e convenções sociais dos atores, estabelecidas na sociedade, entram em jogo no mecanismo decisório do Júri. O Tribunal do Júri ao julgar os crimes, concomitantemente, que julga as biografias, moralidades, atos, etc. estabelece uma disputa entre as partes que permitem ao Direito ser construído levando em considerações princípios e moralidades estruturadas na experiência dos atores. Trata-se, assim, de perceber que Defesa( Defensoria ou advogado) e Promotoria manipulam ativamente as experiências, princípios, e valores que os envolvidos no julgamento trazem do mundo da vida.

### **Referências bibliográficas**

BOURDIEU, P. **A economia das trocas linguísticas**. São Paulo: EDUSP, 1996.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

FIGUEIRA, L. **O ritual judiciário do Tribunal do Júri: o caso do ônibus 174**. Porto Alegre: Sergio Porto, 2008.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. São Paulo: NAU, 1999.

GARAPON, A. **Bem julgar: Ensaio sobre o ritual judiciário**. São Paulo: Instituto Piaget, 1999.

GARAPON, A. **Julgar nos Estados Unidos e na França: Cultura Jurídica e Common Law em uma Perspectiva Comparada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2008.

GEERTZ, C. “O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparada”. In: **O saber local:**

Novos ensaios em antropologia interpretativa. Petrópolis: Vozes, 2008.

HABERMAS, J. **Democracia e Direito: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LIMA, R. K. **Da inquirição ao júri, do Trial by Jury a Plea Bargaining: Modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada (Brasil/Eua)**. 1995. Tese (Concurso de professor titular de antropologia), UFF, Niterói – RJ.

MIRANDA, M. da S. **O mundo da vida e o Direito na obra de Jürgen Habermas**. *Prima jurídico*, São Paulo, v.8, n.1, p.97-119, jan./jun. 2009.

PINZANI, A. **Habermas/Alessandro Pinzani**. Porto Alegre: Atmed, 2009.

RANGEL, P. **Tribunal do Júri: visão linguística, história, social e jurídica**. São Paulo: Atlas, 2012.

SEIXAS, B. **O Lugar da moral no Tribunal do Júri**. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), UFRRJ, Rio de Janeiro – RJ.

SINTOMER, Y. **O poder do povo: júris de cidadãos, sorteio e democracia participativa**, Belo Horizonte, Editora: UFRMG, 2010.

SCHRITZMEYER, A. L. **Jogo, Ritual e teatro**. São Paulo: Antropologia hoje, 2012.